



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, ante a publicação do Decreto nº 11.446, de 21 de março de 2023, do Governo Federal, emitir PARECER com o objetivo de contribuir para o debate sobre racismo religioso no Brasil, por vislumbrar vícios graves de inconstitucionalidade e ilegalidade na referida norma.

1. Casuística.

O Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, no exercício de sua competência privativa (artigo 84, inciso VI, alínea *a* da Constituição Federal), instituiu mediante o Decreto nº 11.446 de 21 de março de 2023, publicado no dia seguinte no Diário Oficial da União, o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, com a finalidade de apresentar proposta para o desenvolvimento de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação **exclusivamente** contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil. Dentre as atribuições do Grupo, que funcionará no âmbito do Poder Executivo federal, estão as seguintes, conforme art. 2º da norma:

- I – realizar diagnóstico da situação de racismo religioso no Brasil, de modo a identificar sua extensão em números, suas formas de manifestação e a gravidade das condutas que o caracterizam;
- II – elaborar relatório sobre os efeitos socioeconômicos dos atos de racismo religioso nas comunidades e nos territórios afetados;
- III – avaliar a efetividade da atual legislação de enfrentamento ao racismo religioso e de garantia da liberdade religiosa no país; e
- IV – apresentar proposta de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil.

O tema é da maior relevância, pois intersecciona questões jurídicas e sociais sensíveis e presentes fortemente na sociedade brasileira em nossos dias, como o fenômeno religioso e a liberdade religiosa de um lado, e o racismo ou a não-discriminação de outro lado.



2. A diversidade cultural e a pluralidade religiosa no Brasil

Considerando que o Brasil possui uma grande diversidade cultural e pluralidade de religiões, o foco protetivo direcionado somente a uma determinada matriz religiosa – no caso a africana – configura violação da Constituição Republicana e da legislação ao criar preferências entre brasileiros (vide artigo 19 da CRFB/88), concedendo tratamento não isonômico a pessoas ou grupos em igual situação jurídica, que merecem a mesma proteção do Estado independente do seu credo.

Ao concordar acerca da importância da proteção estatal à liberdade religiosa e de crença, deve-se reconhecer também que tal cuidado não pode abarcar somente os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil, mas a todas as religiões presentes no Brasil, independente de sua matriz, reafirmando-se o princípio da laicidade colaborativa, da liberdade religiosa e da não-discriminação, existentes nas normas pátrias.

3. Identidade Racial x Identidade Religiosa em face dos Direitos Humanos e da igualdade e liberdade religiosa.

Dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ que:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar **os direitos e as liberdades** estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de **raça, cor, sexo, língua, religião**, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (grifo nosso)

No entanto, os últimos anos no Brasil têm sido marcados por uma distorção no campo das ideias em relação às possíveis interações religiosas, especialmente na arena pública, onde debates tem se proliferado e se tornado terra fértil para ataques, discriminação e investidas contra grupos e cidadãos **identificados por sua religião**.

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA0oagBhDHARIsAIBgdugoKpdbW4Y2WXSfINnqbiMHBGZcnwX_2Hi6dm8rparnTNyr2PMqcaAjH0EALw_wcB> Acesso em: 29 mar. 2023.



No último dia 17 de março de 2023 a Agência Senado publicou artigo com o título *Racismo Religioso cresce no País, prejudica negros e corrói a Democracia*². A análise do artigo aponta o racismo religioso como sendo uma prática voltada exclusivamente contra as religiões de Matriz Africana e Terreiros de povos brasileiros. Afirma-se no artigo que “*mesmo que o agressor não explicita o seu racismo, ele está lá. À primeira vista, a motivação é religiosa, mas o que está por trás é a discriminação racial*”, numa espécie de simbiose discriminatória que se externalizaria numa roupagem religiosa, mas cuja essência seria étnica-racial, com diversos desdobramentos sociais e inclusive políticos. Sob o ponto de vista sociológico, Sérgio Costa descreve que: “*No Brasil, a identidade racial é definida por referência a um continuum de "cor", isto é, através do uso de um princípio flexível ou difuso que, levando em conta traços físicos, como a cor da pele, a textura do cabelo e a forma dos lábios e do nariz e a posição de classe*”.³ Ou seja, todas as características físicas que compõem o indivíduo devem ser analisadas para que seja definida sua identidade racial.

No tocante à identidade religiosa, por ser de grande complexidade do ponto de vista sociológico, pode ser definida como a forma que “*uma pessoa ou o grupo de pessoas pensa em si mesma como pertencente e representante de valores de uma determinada religião*”⁴.

Sob o prisma filosófico, Luís Machado⁵ descreve que “*quando o homem religioso se identifica com seu deus, ele na verdade está se identificando – e de certa forma – compreendendo a si próprio e a partir desse conhecimento consegue identificar suas virtudes, capacidades e potencialidades*”. No caso da identidade religiosa, esta se divide em outras duas correntes: primordialismo e construtivismo, conforme a seguir:

[...]Primordialismo significa que os **indivíduos terão apenas uma única identidade religiosa** (grifo nosso) e que essa identidade está

²Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia>

³SÉRGIO, COSTA. **A Construção Sociológica da Raça no Brasil**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-546X2002000100003>

⁴ DINO BAZONELLO, e Col. **O que é identidade religiosa**. Disponível em: [https://query.libretexts.org/Idioma_Portugues/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_pol%C3%ADtica_e_governo_com_parados_\(Bozonelos_et_al.\)/07%3A_Identidade_pol%C3%ADtica_-_nacionalismo%2C_religi%C3%A3o%2C_classe/7.03%3A_O_que_%C3%A9_identidade_religiosa%3F#:~:text=Diante%20disso%2C%20a%20identidade%20religiosa,religi%C3%A3o%20e%20Fou%20seita%20religiosa.](https://query.libretexts.org/Idioma_Portugues/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_pol%C3%ADtica_e_governo_com_parados_(Bozonelos_et_al.)/07%3A_Identidade_pol%C3%ADtica_-_nacionalismo%2C_religi%C3%A3o%2C_classe/7.03%3A_O_que_%C3%A9_identidade_religiosa%3F#:~:text=Diante%20disso%2C%20a%20identidade%20religiosa,religi%C3%A3o%20e%20Fou%20seita%20religiosa.)

⁵LUIS, MACHADO. **Homem, religião e natureza: o projeto da filosofia do futuro em Ludwig Feuerbach**. Vol.7, Marília: Revista Filogênese, 2014, p. 6.



fixada no presente e no futuro. [...] uma vez que uma identidade é adquirida, ela se torna imutável. [...] A **identidade construtivista** postula que **as pessoas têm várias identidades** e que, à medida que as pessoas mudam, o mesmo acontece com a importância de uma identidade específica ou a adoção de uma identidade totalmente nova. [...].⁶

A partir dessas concepções, identificam-se conceitos antagônicos de identidade religiosa, do que resultam potenciais conflitos de ideias e de interesses, podendo ocasionar disfunções sociais, discriminações e violência religiosa.

Nesse contexto plural e diverso é que o Estado brasileiro, com base no modelo constitucional de **laicidade colaborativa** (CRFB/88, art. 19, I), deveria atuar em regime de **positividade, colaboração e igual consideração** ao lado das diversas expressões religiosas do seu povo, independentemente de qual seja fé professada ou matriz religiosa, em prol do interesse público, **sem distinções** entre brasileiros ou preferências entre si (CRFB/88, art. 19, III).

4. Racismo e o Reflexo para todas as Religiões

Racismo é a expressão utilizada para nomear o fenômeno de discriminação sistemática, que em síntese consiste em um conjunto de:

*“regras, normas, rotinas, atitudes em instituições e outras estruturas sociais em que, conscientemente ou inconscientemente, apresentam obstáculos a grupos ou indivíduos em acessar os mesmos direitos e oportunidades que outros, além de contribuir para resultados desfavoráveis pra estas pessoas em relação à maioria”.*⁷

Tal fenômeno é complexo e multifatorial. Quando se pensa em racismo é preciso considerar suas raízes históricas e as consequências para o contexto atual, podendo se apresentar sob duas principais facetas: **racismo individual**, presente no nível das relações particulares entre sujeitos, se exteriorizando por meio de ofensas verbais, agressões físicas

⁶DINO BAZONELO, e Col. **O que é identidade religiosa**. Disponível em: [https://query.libretexts.org/Idioma_Portugues/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_pol%C3%ADtica_e_governo_com_parados_\(Bozonelos_et_al.\)%07%3A_Identidade_pol%C3%ADtica_-_nacionalismo%2C_religi%C3%A3o%2C_classe/7.03%3A_O_que_%C3%A9_identidade_religiosa%3F#:~:text=Diante%20disso%2C%20a%20identidade%20religiosa,religi%C3%A3o%20e%20Fou%20seita%20religiosa.](https://query.libretexts.org/Idioma_Portugues/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_pol%C3%ADtica_e_governo_com_parados_(Bozonelos_et_al.)%07%3A_Identidade_pol%C3%ADtica_-_nacionalismo%2C_religi%C3%A3o%2C_classe/7.03%3A_O_que_%C3%A9_identidade_religiosa%3F#:~:text=Diante%20disso%2C%20a%20identidade%20religiosa,religi%C3%A3o%20e%20Fou%20seita%20religiosa.)

⁷ MONIQUE, MUNARINE. **Discriminação estrutural: o que é, onde se encontra, como se manifesta?**. Disponível em: <https://institutoaurora.org/discriminacao-estrutural-o-que-e-onde-se-encontra-como-se-manifesta/#:~:text=O%20Conselho%20Europeu%20definiu%20a,outros%2C%20al%C3%A9m%20de%20contribuir%20para>



e outros; e o **racismo institucional**, presente no tratamento desigual e discriminatório dado por instituições públicas e/ou privadas a determinadas pessoas ou grupos de pessoas.

Sob o ponto de vista jurídico, o crime de racismo foi tipificado no **artigo 20 da Lei 7.716/1989**. Trata-se de crime inafiançável e imprescritível, recebendo ao longo dos anos outras condutas equiparadas ao conceito étnico, que usa as expressões “raça”, “cor” e “etnia”, para incluir também a “religião” e a “procedência nacional”, introduzidos pela Lei 9.459/1997.

A **Lei 14.532/2023** alterou a Lei de Racismo criando uma equiparação entre a injúria racial (a ofensa direta a alguém) ao racismo em si (a ofensa difusa a um grupo indeterminado de pessoas). E no parágrafo 2-B incluiu a equiparação a quem “obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas”.

Ainda sobre a nova lei, o artigo 20-C, ao tratar do alcance interpretativo da lei, afirma que *“Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”*

Assim, na redação atual da Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo, estão abarcados vários crimes de preconceito e discriminação não só por raça, cor, ou etnia, mas também por religião, conforme previsto em seu art. 1º: *“Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional”*. O art. 208 do Código Penal, trata dos crimes contra o sentimento religioso:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Isto porque o sentimento religioso e o apreço dos fiéis por suas instituições e divindades *“É algo tão profundamente importante que o desprezar, confrontar,*



*agredir, vilipendiar, caçoar, discriminar, ou incitar à violência por motivos religiosos torna-se matéria de direito penal”.*⁸

Essa proteção é válida, como dito até aqui, a todas as expressões de fé religiosa, e não apenas a um grupo de determinada matriz religiosa. O sentimento religioso é o mesmo para todos os credos e religiões, de modo que o *discrimen* utilizado no Decreto 11.446/2023, voltado exclusivamente à “**redução da violência e discriminação contra povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiros no Brasil**” não se sustenta diante do arcabouço jurídico internacional e constitucional protetivo de **todas as expressões religiosas**.

Ana Cristina Campos, repórter da Agência Brasil⁹, publicou matéria sobre o aumento de casos de intolerância religiosa no Brasil, conforme dados do II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe, publicação organizada pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas e pelo Observatório das Liberdades Religiosas, com apoio da Representação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) no Brasil.

Os dados desse e de outros relatórios, inclusive internacionais, apontam para um **aumento geral** de casos de intolerância e violência religiosa contra pessoas e grupos de **todas as religiões**, e não somente aquelas de matriz africana. Trata-se, portanto, de um problema ético e social generalizado.

O ativismo identitarista entende que a intolerância religiosa sofrida pelas religiões de matriz africana seja fruto de racismo, e que a expressão “intolerância religiosa” deve ser utilizada para ataques envolvendo as religiões cristãs, pois seus seguidores não se caracterizam por pertencer a nenhum grupo étnico-racial específico.

Em texto publicado no portal de notícias *Metrópoles*, do Distrito Federal, assinado por Anderson França, “*Todo Castigo Para Crente é Pouco*”, constata-se, smj e

⁸GECL - **Parecer -As Publicações Discriminatórias e da Incitação à Violência por Motivos Religiosos**. Disponível em: <<https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2020/9/2/parecer-das-publicaes-discriminatrias-e-da-incitao-violncia-por-motivos-religiosos>>.

⁹<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/relatorio-aponta-aumento-de-casos-de-intolerancia-religiosa-no-pais#:~:text=O%20levantamento%20foi%20divulgado%20no,e%20966%20casos%20em%202021.%3E%20BRASIL%20DE%20FATO.%20https://www.brasilefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>



em tese, uma incitação à discriminação religiosa e incitação ao ódio e à violência, neste caso contra cristãos evangélicos. Ao comentar o envolvimento da então Deputada Federal Flordelis dos Santos de Souza no assassinato de seu marido, o articulista sugere que as mãos de todos os evangélicos estão sujas de sangue, chegando a vilipendiar a dignidade destes com palavras vis de baixo calão em termos como: “*O Jesus evangélico cheirou muita cocaína e saiu de casa com inveja do irmão Satanás, e saiu pela cidade fazendo todo tipo de merda*”. Prossegue dizendo que é preciso “*pegar as espadas que Pedro lançou contra os soldados romanos, e cravá-las nos filhos do inferno que estão no nosso meio*”.¹⁰

5. Estado Laico, Liberdade Religiosa e a Democracia

No caso do Decreto nº 11.446, a *ratio essendi* da norma, que é o debate e o combate ao racismo religioso no Brasil, foi ilegalmente capturada e direcionada à **defesa de apenas um grupo religioso**, tal como evidenciado abaixo:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, com a finalidade de apresentar proposta para o desenvolvimento de **Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil**.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

I - realizar diagnóstico da situação de racismo religioso no Brasil, de modo a identificar sua extensão em números, suas formas de manifestação e a gravidade das condutas que o caracterizam;

II - elaborar relatório sobre os efeitos socioeconômicos dos atos de racismo religioso nas comunidades e nos territórios afetados;

III - avaliar a efetividade da atual legislação de enfrentamento ao racismo religioso e de garantia da liberdade religiosa no País; e

IV - apresentar proposta de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil.

¹⁰GECL - Parecer -As Publicações Discriminatórias e da Incitação à Violência por Motivos Religiosos. Disponível em: <<https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2020/9/2/parecer-das-publicacoes-discriminatrias-e-da-incitacao-violncia-por-motivos-religiosos>>.



§1º A proposta de que trata o inciso IV do caput compilará e sugerirá medidas que visem:

I - prevenir episódios de racismo religioso;

II - reduzir a violência e a discriminação contra povos e comunidades tradicionais de matriz africana, incluídos povos de terreiros;

III - acolher as vítimas de preconceito religioso e violência motivada por racismo religioso;

IV - demonstrar o debate e as iniciativas na luta por justiça e por reparação em relação às consequências do racismo religioso no País, como medidas em matéria de restituição, reabilitação, compensação, satisfação, garantias de não repetição e dever de investigar as violações de direitos humanos, entre outras;e

V - recomendar boas práticas destinadas à garantia do direito do livre exercício dos cultos religiosos e à proteção dos locais de culto e de suas liturgias.

Se por um lado a norma acerta em trazer tal assunto para o debate público e institucional, **erra gravemente ao considerar que somente um grupo religioso (de matriz africana) tem sido vítima de intolerância e violência religiosa no Brasil**, a ponto de justificar esforços governamentais voltados apenas para si.

Nota-se, no caso concreto, clara distinção e preferência criada pelo Governo Federal para os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiros, sem a devida equivalência e tratamento a tantas outras expressões de fé da população brasileira que estão expostas à mesma causa fundamental que a norma visa combater, que é o racismo religioso.

Embora se reconheça (e aplauda) a importância e valor da proteção dada aos indivíduos adeptos das religiões de matriz africana, **a condição de vítima de intolerância e violência religiosa não é exclusiva destes**, mas de tantos outros indivíduos e/ou grupos religiosos, até mesmo majoritários, que de igual modo fazem jus à proteção conferida pela norma.

Nos termos do artigo 19 inciso III da CRFB/88 é vedado ao Estado “*criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*” (grifo nosso). Isto é, a proteção contra o racismo e demais propostas que visam a redução da violência e discriminação



não pode se voltar **exclusivamente** aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil, como previsto no Decreto analisado, por violar os direitos humanos, a liberdade e a pluralidade religiosa, bem como os princípios da não-discriminação e da laicidade. Como ensinam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, a igual consideração é uma característica presente em nosso Estado Constitucional:

O quinto requisito da laicidade colaborativa, igual consideração, encontramos no mesmo artigo, ao perceber que não existe nenhum privilégio ou distinção para qualquer crença. Ou seja, pouco importa a crença ou o conjunto de credos de determinada religião, o que importa é o elemento transcendental, se existente; trata-se de uma organização religiosa, e o Estado possui apenas o papel de reconhecê-la. Como escandimos na obra *Direito religioso: questões práticas e teóricas*, nenhum dispositivo da legislação ordinária discrimina ou privilegia uma ou outra religião, mas trata todas com igual consideração¹¹.

O que nos faz o melhor sistema de laicidade do mundo:

O Brasil separa a Igreja do Estado, consagrando total liberdade e autonomia para cada ordem, como vemos no art. 44, §1.º do Código Civil brasileiro. Prevê expressamente no texto constitucional a colaboração entre as ordens. Possui diversos dispositivos constitucionais e legais que, de forma benevolente, protegem o fenômeno religioso e as organizações religiosas, e o faz para todos, de forma indiscriminada, com igual consideração. A igual consideração é amplamente prevista na legislação constitucional e infraconstitucional, com a inexistência de qualquer diferenciação no tratamento jurídico de toda e qualquer confissão religiosa. De todos os países estudados, o Brasil é o que melhor preenche tais requisitos em um sistema laico que promove a separação, a liberdade, a benevolência, a colaboração e a igual consideração¹².

É importante ressaltar que no conceito de laicidade **o Estado não pode privilegiar e nem embaraçar a prática de nenhuma religião ou vertente religiosa.**

¹¹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, p. 268.

¹² *Ibidem*, p. 277.



Isto não significa que o Estado tenha que ser ateu ou agnóstico, tampouco um opositor da religiosidade de seu povo – em suas múltiplas formas – pois isto importaria numa visão *laicista* do Estado, que não se enquadra no modelo constitucional brasileiro, voltado à interação e colaboração dos agentes públicos e religiosos em prol do interesse público (CF, art. 19, I, a). Para corroborar esse entendimento, temos a lição de Thalia Santos e Tauã Rangel:

Assim, [...] o Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, não de modo confessional, mas como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como a perseguição do mesmo fim do Estado e da religião, o bem comum (VIEIRA, 2018, p.14). Percebe-se que, mesmo definida a laicidade estatal, há uma participação direta da religião na vida social do País, e como Francisco Razzo (2016, p.129), *apud* Thiago Vieira (2018, p.6), descreve há uma parceria entre a Igreja e a política, o qual denomina como “a religião política”.¹³

O Estado enquanto instituição pública que visa garantir o bem-comum do corpo político, não tem como dever conduzir os indivíduos em suas opiniões particulares, por respeito à liberdade de consciência e de crença, tampouco privilegiar determinados grupos religiosos em detrimento de outros sob pena de violação aos princípios do Estado Laico e da própria Democracia.

Agatha Ogochukwu Chikelue, em artigo intitulado “*Porque a religião e a democracia têm mais a ver uma com a outra do que se pensa - A religião forma das pessoas uma sociedade*”, afirma que:

A democracia e a religião têm o mesmo objetivo: o bem-estar do povo. Realizar e apoiar a vontade das pessoas, de viver livre e feliz em seu país é o ponto central da democracia. A religião, por sua vez, é um catálogo de regras, que orienta as pessoas sobre como elas podem conviver contentes numa sociedade. Se a democracia não logra garantir o bem-estar das pessoas, então ela fracassa. Isso vale também para a religião: se trair seus princípios, ela se torna uma tirania e um instrumento de destruição. Quando falamos de justiça, pensamos em que o governo deve assegurar as necessidades básicas dos cidadãos e

¹³THALIA SANTOS, TAUÃ RANGEL. Imunidade Tributária Religiosa: Impoluto Benefício Constitucional em Defesa à Liberdade Religiosa ou Mecanismo Indireto de Interferência, por parte do Estado, às Instituições Religiosas? Acta ScientiaAcademicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983), v. 6, n. 01.



das cidadãs. Nós esperamos que o governo faça o que é correto; que seja efetivo e eficiente. Isso também vale para a religião. A justiça faz parte dos princípios básicos da religião – tratar todas as pessoas de maneira correta e igual, não favorecer ou prejudicar ninguém. A religião forma das pessoas uma sociedade. [...] Eu vejo muitas vantagens na democracia, mas eu também vejo as suas fraquezas. Outras sociedades têm outros caminhos para levar adiante a liberdade, a dignidade e a igualdade? Temos então que copiar algo disso. Para fomentar a paz, precisamos de ambos: da religião e da democracia.¹⁴

Nos termos do artigo 3º da Constituição brasileira, são objetivos da República Federativa do Brasil “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, “*reduzir as desigualdades sociais*” e “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.(grifo nosso) A vista disso, não se trata de diminuir o grau de importância do desenvolvimento de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil. Trata-se, porém, de estimular a importância da proteção de todas as religiões e o correto uso dos instrumentos para a persecução do bem comum, sem discriminação de qualquer natureza.

6. Conclusão

Diante do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), posiciona-se e defende que o programa criado pelo Decreto nº 11.446, de 21 de março de 2023, não deve ser apenas entendido como de caráter exclusivo das religiões de Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil, mas de todos os grupos religiosos expostos à intolerância, violência e racismo, visto que o Estado não deve criar distinções ou preferência entre brasileiros e suas expressões religiosas, cabendo-lhe estimular a importância da proteção de todas as religiões e correto uso dos instrumentos de forma a fomentar e preservar a liberdade religiosa e de crença, de modo a cercear os movimentos racistas e intolerantes contra as religiões.

¹⁴ <https://www.deutschland.de/pt-br/topic/politica/religiao-e-democracia#:~:text=A%20democracia%20e%20a%20religi%C3%A3o,podem%20conviver%20contentes%20numa%20sociedade.>



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br|www.ibdr.org.br

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL



É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 06 de abril de 2023.

Dr. Evando José Guimarães Martins Filho

Membro do IBDR e do GECL

Relator da Temática Direito do Estado

Dr. Thalia Machado dos Santos

Membro do IBDR e do GECL

Temática Direito do Estado

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR